

Processo TC nº 005.360/2013-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Dinete Regina Pantoja e do Sr. Cláudio Roberto Baptista, em razão da impugnação total das despesas do Contrato nº 12/1999-GEA-Setraci/Rurap, firmado entre a SPPE/MTE e o Governo do Estado do Amapá, cujo objeto era a execução de ações de educação profissional no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. Em instrução de peça 76, o auditor propõe considerar as presentes contas iliquidáveis com fundamento no fato de que a fase externa da presente TCE ter se iniciado em 2013, após um incêndio que ocorreu nas instalações do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá – Rurap.

3. O diretor da Secex/AP, por sua vez, discorda do referido encaminhamento e aponta, em seu despacho de peça 77, uma série de documentos e avaliações realizadas pelo órgão repassador que levam a concluir pela adequada execução do objeto pactuado, não subsistindo o débito apontado nesta TCE.

4. O dirigente ainda aborda as questões que foram objeto de audiência e destaca que as instruções de peças 43 e 76 propuseram o acatamento das justificativas apresentadas pelo Sr. Valdeci Silva Assunção e pela Sra. Maria do Socorro da Silva, de modo que acolheu a proposta de excluir os referidos responsáveis da relação processual.

5. Quanto à audiência da Sra. Dinete Regina Pantoja, em razão da ausência de designação formal de um fiscal exclusivo para acompanhar o contrato, o diretor pondera que houve a adoção de procedimentos de acompanhamento e que em vista do tempo decorrido e o fato da mesma já não exercer mais funções na Setraci/AP a aplicação de multa terá pouca eficácia.

6. Acrescento a isso o fato de que ficou demonstrada a regular aplicação dos recursos por parte do Estado do Amapá, ficando em segundo plano a falha apontada.

7. Ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, com as ponderações elencadas pelo diretor à peça 77, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada à peça 77, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral